

Requisitos para ministrar justiça eclesiástica

Côn. Dr. Martin Segú Girona

RESUMO

O ministrar justiça eclesiástica requer não apenas uma atenção especial, mas ao mesmo tempo ciência, preparação adequada e atualização constante, para não se converter em fonte perene de graves e sérias injustiças.

Palavra Chave: Ciência, Justiça, Eclesiástico

ABSTRACT

The ministering ecclesiastical justice requires not only a special attention but at the same time science, adequate preparation and constant actualization, for it not to convert into perennial source of series and grave injustices.

Key-words: Science, justice, ecclesiatic

INTRODUÇÃO

O ministrar justiça eclesiástica requer não apenas uma atenção especial, mas ao mesmo tempo ciência, preparação adequada e atualização constante, para não se converter em fonte perene de graves e sérias injustiças. Nosso Legislador conhece de sobejo os males oriundos de aplicações inadequadas das normas estabelecidas, nos processuais da Igreja e por isso mesmo adverte e chama a atenção para alguns males que a própria justiça pode sofrer se não for bem aplicada e se isto acontecer estes males já previstos, constituir-se-ão em fonte de graves prejuízos e portanto de injustiças para os que nos procuram. Nosso sábio e prudente Legislador usa, aqui, da longa experiência, adquirida no decorrer dos séculos, conhecendo e apontando com muita precisão e propriedade os possíveis males e mazelas oriundos das fraquezas e maldades do próprio ser humano por isso, deseja a todo custo que sejam evitados. Dai que no Ordenamento Jurídico insere certas normas

que se forem bem observadas a justiça eclesiástica será bem ministrada e será fonte de harmonia, paz e, em última análise constituir-se-á em certeza do direito, pois será capaz de dizer na verdade onde e com quem está o justo e em ultima analise o próprio direito.

ORDEM PARA CONHECER E DIRIMIR AS CAUSAS.

No capítulo II^o do título III^o da 1^a parte do Livro VII^o, o Legislador aborda o delicado tema da ordem que os Tribunais da Igreja devem observar nas diversas Instâncias para conhecer e dirimir as causas. Inicia este capítulo apresentando uma regra geral mas vinculante, pedimos licença para neste caso lembrar que uma lei que não fosse obrigatória não seria lei. Nosso Legislador faz questão dele próprio dizer de que maneira se deve proceder para iniciar a tratar uma causa. Por isso, diz explicitamente que as causas, independentemente do status e do poder aquisitivo de quem aciona, devem ser tratadas ou conhecidas na ordem em que foram propostas na secretaria¹ do Tribunal, isto é na ordem em que foram protocoladas.

Portanto é necessário, é obrigatório seguir a ordem do protocolo, não se permite que uma passa à frente das outras. A razão desta sabia norma é a isonomia da lei e além do mais toda e qualquer exceção, é sempre odiosa pois apresenta-se e qualifica-se como sendo privilegio e não existe sequer um privilegio que não desperte um certo constrangimento e um possível mal estar por estar lesando princípios básicos, fundamentais e basilares contidos na própria isonomia. Se alguma causa devesse ser tratada e conhecida antes das precedentes para esta exceção ser possível, nosso Ordenamento Jurídico é explícito e claro ao dizer que o juiz deverá emanar um decreto explanando e justificando os porquês desta determinada causa estar passando à frente de outras que chegaram primeiro à secretaria do tribunal. Portanto nosso Legislador profundo respeitador de qualquer ser humano exige que se a ordem estabelecida, for transgredida a não observância da lei deve vir justificada no decreto do juiz, mostrando as razões e os porquês de tal procedimento², pois, caso contrário, estas exceções po-

¹ c. 1458 - As causas devem ser conhecidas na ordem em que foram propostas e protocoladas, salvo se alguma delas exigir tramitação mais rápida que as outras, o que se deve estabelecer com decreto especial devidamente motivado.

² A Instrução "dignitas connubii" no seu art. 76 repete os dizeres do cânon quando diz: "§ 1. As causas devem ser tratadas pela ordem em que foram apresentadas e inscritas no rol (cf. cân. 1458).

dem ser fonte de graves e sérios escândalos, pois podem ser interpretadas como verdadeiros favorecimentos de uns poucos em detrimento dos muitos que esperam por justiça e além do mais, é necessário dizer e repetir para que não parem dúvidas que todo e qualquer privilegio em termos de processual, não apenas vai contra a mente do Legislador mas se constitui em algo aversivo, pouco edificante pelo fato de romper o equilíbrio que deveria existir no cultivo da isonomia da lei e na reta aplicação e administração da própria justiça eclesiástica e normalmente a tentação é de não tratar com igualdade de condições quem possui menor poder aquisitivo. O pobre tem tanto direito à justiça eclesiástica quanto o rico.

VÍCIOS A SEREM EVITADOS

Nosso Legislador, zela pela forma processual e chama a atenção para que os juízes evitem os possíveis vícios que podem tornar nula uma Sentença, isto é são vícios que podem tornar nulos os pronunciamentos dos juízes ou do juiz, dependendo de que tipo de causa seja. Ao mesmo tempo ensina o como se deve proceder nestes casos.

Deve-se salientar e notar que a mente do nosso legislador, à semelhança do Bom Pastor, é pela agilização da justiça eclesiástica mas sem atropelos e afoiteza, mas ao mesmo tempo não quer nem deseja que as exceções dilatórias³, prolonguem ou prorroguem em demasia o próprio “iter” processual. Deve-se notar também que o nosso Ordenamento Jurídico tutela o direito de defesa das partes em igualdade de condições e por isso que permite as exceções que devem ser todas propostas antes da contestação da lide⁴, a não ser que tenham surgido depois, mas adverte que devem

§ 2. Se, porém, uma causa exige um procedimento mais rápido que as demais, isto deve ser estabelecido por um decreto específico, devidamente motivado (cf. cân. 1458).

³ Jesus Hortal no seu comentário assim define o que se entende por exceção: **1459.** Exceção é uma alegação tendente a excluir a ação proposta pelo demandante. Pode ser “dilatória”, se tende a diferir a ação; “peremptória”, se tende a eliminá-la radicalmente. Ambas podem ser “substanciais” (se se referem ao objeto da controvérsia) ou “processuais” (se dizem respeito às pessoas que intervêm no juízo ou às suas atuações no mesmo). “ Codifo de Direito Canônico Edições Loyola 1984 p. 636

⁴ A Instrução “dignitas connubii” no seu art 77 diz: “ § 1. Vícios dos quais possa derivar a nulidade da sentença podem ser excetuados em qualquer estado ou grau do juízo e também ser declarados *ex officio* pelo juiz (cân. 1459, § 1).

§ 2. Fora dos casos referidos no § 1, as exceções dilatórias, sobretudo as respeitantes às pessoas ou modo do juízo, devem ser propostas antes da fixação da fórmula da dúvida, a

ser resolvidas o quanto antes⁵, pelo fato de serem incidentes que podem atrapalhar a higidez do processo.

COMPETÊNCIA DO JUIZ OU DO TRIBUNAL

Entre as várias exceções possíveis, é apresentada explicitamente a da competência do juiz para poder aceitar e tratar esta determinada causa; tratando-se da exceção contra o juiz ou contra o colégio judicante num caso específico quem dirime, o quanto antes, a questão incidental, é o próprio juiz, dizendo se consta ou não sua incompetência absoluta. Portanto, não teria nenhuma competência para conhecer e dirimir esta causa maior, pelo fato de ter sido reservada pelo próprio Legislador, tirando a competência de qualquer outro juiz. Por isso que esta incompetência dos outros juizes é qualificada de absoluta, pois a competência nada mais é do que a distribuição das causas.

Caso a exceção levantada por quem de direito seja de incompetência relativa do colégio judicante ou do juiz monocrático. Se o juiz se declarar competente esta sua decisão e pronunciamento não admitem apelação imediata e o iter processual prossegue, do ponto onde há parado por causa da exceção levantada. No entanto, para tutelar-se o direito de defesa e para que não sofra lesões de espécie alguma, o próprio Legislador apresenta alguns remédios possíveis que podem ser usados, colocados no momento e em conjunto com a apelação da sentença.

REMÉDIOS PARA SANAR POSSÍVEIS VÍCIOS NAS SENTENÇAS

Os remédios que nosso Ordenamento Jurídico apresenta são a querela de nulidade, a “restitutio in integrum” e a nova proposição da causa. Existe a querela nullitatis quando houve alguma omissão ou algum ato no decorrer do iter processual que poderia ter tornado nula a própria sentença já proferida,

não ser que tenham surgido já depois de fixada a fórmula da dúvida, e devem ser resolvidas quanto antes (cf cân. 1459, § 2).

⁵ Cf.c. 1459 - §1. Vícios dos quais possa derivar a nulidade da sentença podem ser excetuado sem qualquer estado ou grau do juiz e também ser declarados **ex officio** pelo juiz.

§ 2. Além dos casos mencionados no § 1, as exceções dilatórias, principalmente as que se referem às pessoas e ao modo do juízo, devem ser propostas antes da litiscontestação, a não ser que surjam depois dela, e definidas quanto antes.

por não ter sido respeitado algum ato ou norma essencial, por exemplo por não ter sido citada a parte convinda ou Demandada em algum dos atos que se requer e exige sua presença em juízo. Verifica-se a “restitutio in integrum”, ou “nova propositio causae”, quando está-se diante de um dupla sentença afirmativa e, então ao menos aparentemente, este pronunciamento judicial transitou em julgado, tendo tornado o direito firme e executivo, mas quem se sente injustiçado apresenta novas provas, demonstrando que estas duas sentenças foram construídas e instruídas na mentira e na falsidade. Estas novas provas permitem ou uma “restitutio in integrum” pois tudo tem que voltar como era no início da causa, ou então pode-se instaurar uma nova proposição da causa.⁶ Com estes dois últimos remédios nosso Legislador quer demonstrar com toda clareza e evidencia que a sentença de per si ou em si mesma, não faz verdade. Nossas causas e os pronunciamentos dos juízes, só serão válidos perante Deus se construídos na verdade e na transparência e jamais nas fraudes ou mentiras. Por isso que nosso Legislador permite todas estas medidas drásticas e exemplares, para que a justiça possa emergir com toda nitidez e clareza, mas sempre na verdade, jamais no dolo ou na fraude.

A INCOMPETÊNCIA JURÍDICA DO JUIZ

Note-se porém que o Legislador, como não poderia ser de outra forma ao serem vivenciados os ensinamentos do Evangelho contidos no espírito e doutrina do Vaticano II nos seus vários documentos, é extremamente sensível em não lesar a dignidade da pessoa humana e não quer que o processual por incúria dos que deveriam praticar justiça não se transforme em ocasião ou maneira sutil de lesar algum direito de quem quer que seja, por isso que nosso Ordenamento Jurídico também admite a possibilidade do próprio juiz declarar-se incompetente. Se esta declaração tiver no seu bojo a omissão ou a preguiça, nosso Legislador admite que uma ou ambas as partes que se sentir(em) lesada(s) por este decreto judicial, disporá(ão)

⁶ cf. cc. 1460-§ 1. Se for proposta uma exceção contra a competência do juiz, o próprio juiz deve decidir a respeito.

§ 2. No caso de exceção de incompetência relativa, caso o juiz se declare competente, sua decisão não admite apelação, mas não são proibidas a querela de nulidade e a restituição **in integrum**.

§ 3. Se o juiz se declarar incompetente, a parte em que se julga prejudicada pode, no prazo de quinze dias úteis, recorrer ao tribunal de apelação.

do prazo de quinze dias úteis para apresentar o devido recurso perante o Tribunal de apelação⁷.

Deve-se notar, porém que se a incompetência do juiz for absoluta,⁸ oriunda das causas reservadas ou avocadas por quem de direito e as previstas no próprio Ordenamento Jurídico, o juiz poderá declará-la em qualquer fase do processo⁹ e pouco ou nada adianta colocar-se a exceção da competência, isto porque as partes não tem o poder de estendê-la, pois o próprio direito proíbe. O juiz, neste caso, ao declarar sua incompetência absoluta mesmo tendo começado a causa, e sustando o processo no momento em que foi detectada está-se reportando ao princípio de Direito que assevera que o “erro” se corrige no momento em que se detecta.

AS EXCEÇÕES DA COISA JULGADA, DE COMPOSIÇÃO E DE OUTRAS PEREMPTÓRIAS

O Legislador trata, ainda neste capítulo II^o, das exceções da coisa julgada, de composição e de outras peremptórias denominadas de “litis finitae”. Inicia apresentando uma regra geral quando afirma que as exceções ou as ações reconventionais devem ser propostas e conhecidas antes da contestação da lide. Mas ao mesmo tutelando sempre o direito de defesa da parte contrária abre espaço para uma exceção, quando assevera que se propostas mais tarde não devem ser rejeitadas, mas quem as propuser deve arcar com as despesas correspondentes, a não ser que prove que este deferimento ou procrastinação não se deveu nem à malícia e muito menos à má fé, caso contrário serão indeferidas pelo decreto do juiz.

Nosso Ordenamento Jurídico deixa claro que as exceções qualificadas de peremptórias devem ser propostas na litiscontestação e devem ser

⁷ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 78 diz: § 1. Se a exceção for proposta contra a competência do tribunal, a decisão compete ao colégio, sem prejuízo do art. 30, § 3 (cf cân. 1460, § 1). § 2. Em caso de exceção de incompetência relativa, se o colégio se declarar competente, a sua decisão não admite apelação, mas não se proíbe a querela de nulidade, de que se trata nos arts. 269-278, nem a restituição *in integrum*, regulada nos cans. 1645-1648 (cf cân. 1460, § 2). § 3. Se o colégio se declarar incompetente, a parte que se julgar agravada pode recorrer ao tribunal de apelação no prazo de 15 dias úteis (cf cân. 1460, § 3).

⁸ cf. c. 1461 O juiz, em qualquer fase da causa em que venha a reconhecer-se absolutamente incompetente, deve declarar sua incompetência.

⁹ A Instrução “dignitas connubii” no art. 79 diz: “ **Art. 79** — O tribunal que, em qualquer fase da causa, se reconhece absolutamente incompetente, deve declarar a sua incompetência (cf cân. 1461).

tratadas a seu tempo seguindo-se as normas pré estabelecidas para as questões incidentes¹⁰.

Quanto às ações reconventionais nosso Legislador diz que não se podem propor validamente a não ser dentro do prazo de trinta dias após ter sido feita a contestação da lide, serão conhecidas juntamente com a ação convencional e no mesmo grau, a não ser que seja necessário julgá-las separadamente ou o juiz julgue ser mais oportuno este modo de proceder¹¹.

Nosso Ordenamento Jurídico finda este capítulo II, do título III da 1ª parte do Livro VII, abordando o tema da caução¹² pelas despesas judiciais¹³ e da concessão do gratuito patrocínio¹⁴ para os pobres que tem direito à justiça eclesiástica tanto quanto os demais; seria um ultraje e um grande

¹⁰ Cf.c. 1462 - § 1. As exceções de coisa julgada, de composição e outras peremptórias denominadas *litis finitae*, devem ser propostas e conhecidas antes da contestação da lide; quem as propuser mais tarde não deve ser rejeitado, mas seja condenado às despesas, salvo se provar que não diferiu maliciosamente a oposição.

§ 2. No caso de exceção de incompetência relativa, caso o juiz se declare competente, sua decisão não admite apelação, mas não são proibidas a querela de nulidade e a restituição *in integrum*.

¹¹ cf. C. 1463 - § 1. As ações reconventionais não se podem propor validamente, a não ser no prazo de trinta dias após a contestação da lide.

§ 2. Elas, porém, sejam conhecidas juntamente com a ação convencional, isto é, no mesmo grau que ela, salvo se for necessário conhecê-las separadamente, ou o juiz julgar isso mais oportuno.

¹² cf. C. 1464 - Questões de caução pelas despesas judiciais, de concessão de gratuito patrocínio, pedido logo desde o início, e outras semelhantes, devem regularmente ser julgadas antes da litiscontestação.

¹³ A Instrução "dignitas connubii" no seu art. 80 diz: "As questões relativas a prestação de caução para as despesas judiciais, ou a concessão de patrocínio gratuito, que tenha sido pedido logo de início, e outras semelhantes devem, em regra, ser vistas antes de se fixar a fórmula da dúvida (cf. cân. 1464).

¹⁴ A Instrução "dignitas connubii" no seu título XV trata **DAS CUSTAS JUDICIAIS E DO PATROCÍNIO GRATUITO apresentando 7 artigos:**

Art. 302 — As partes estão obrigadas, na medida das suas possibilidades, a contribuir ao pagamento das custas judiciais.

Art. 303 — § 1. O bispo diocesano para o tribunal diocesano e o grupo de bispos, ou o bispo por eles designado, para o tribunal interdiocesano, estabeleça normas acerca: 1° do pagamento ou da compensação das custas judiciais; 2° dos honorários dos procuradores, advogados, peritos e intérpretes, bem como das indenizações as testemunhas; 3° da concessão do patrocínio gratuito ou da redução das custas; 4° da reparação dos danos porventura causados a uma das partes; 5° do depósito pecuniário ou da caução para pagamento das custas ou da reparação dos danos (cf. cân. 1649, § 1).

§ 2. Ao estabelecer tais normas o bispo deve levar em consideração a natureza peculiar das causas matrimoniais, que postula na medida do possível, a intervenção de ambos os cônjuges no processo de nulidade (cf. art. 95, § 1).

escândalo, em termos eclesiais, que por não terem meios econômicos os pobres ficassem privados de justiça, nas suas reivindicações.

DOS PRAZOS PROCESSUAIS E DAS DILAÇÕES

No capítulo III, do título III da 1ª parte do Livro VII, ao tratar dos prazos dos atos e das suas possíveis dilatações,¹⁵ nosso Legislador distingue os prazos fatais dos convencionais¹⁶. Note-se que os prazos fatais são os

Art. 304 — § 1. Compete ao colégio estabelecer na sentença definitiva se as custas devem ser saldadas somente pelo autor ou também pela outra parte, e determinar em que proporção cada parte deve pagar. Deve-se levar em conta a pobreza das partes para estabelecer a compensação das custas, observadas as normas referidas no art. 303 (cf. cân. 1611, n. 4).

§ 2. Da decisão acerca das custas, honorários ou reparação dos danos, não se dá apelação distinta, mas a parte pode apresentar recurso dentro do prazo de quinze dias ao mesmo colégio, que poderá modificar a taxação (cf. cân. 1649, § 2).

Art. 305 — Aqueles que são totalmente incapazes de arcar com as custas judiciais, tem o direito de obter a isenção delas; aqueles, ao contrário, que podem assumi-los em parte, tem direito à sua redução.

Art. 306— Ao fixar as normas previstas no art. 303, § 1, n. 3, o bispo levará em conta oportunamente o que segue: 1º quem desejar obter a isenção ou redução das custas judiciais e o patrocínio gratuito deve apresentar ao vigário judicial ou ao presidente um requerimento escrito, anexando as provas e os documentos que demonstrem qual é a sua real condição econômica; 2º a causa, porém, especialmente se se trata de uma questão incidental, deve gozar de um presumível bom fundamento; 3º antes de conceder o patrocínio gratuito ou a redução de custas, o vigário judicial ou o presidente, se reputar oportuno, peça um voto do promotor da justiça e do defensor do vínculo, enviando-lhes o requerimento e os documentos; 4º presume-se que a isenção total ou parcial das custas se mantém na instancia ulterior, a não ser que, por justa causa, o presidente a revogue.

Art. 307— § 1. Se o presidente cuidar que deve ser concedido o patrocínio gratuito, solicite ao vigário judicial que designe um advogado que o assuma.

§ 2. O advogado designado para o patrocínio gratuito não pode subtrair-se a este encargo, a não ser por causa admitida pelo presidente.

§ 3. Se o advogado não cumprir o seu múnus com a devida diligência, o presidente o admoestará ao seu cumprimento, *ex officio* ou a instancia de parte ou do defensor do vínculo, ou do promotor da justiça, se tiver intervenção na causa.

Art. 308 — O bispo moderador deve velar para que os fiéis não sejam afastados do ministério dos tribunais pelo modo de agir dos ministros do tribunal ou pelas custas imólicas, com grave dano para as almas, cuja salvação deve ser sempre a lei suprema na Igreja.

¹⁵ cf. cc. 1465-1467

¹⁶ cf.c.1465 - § 1. Os assim chamados prazos fatais, isto é, os prazos fixados pela lei para caducarem os direitos, não podem ser prorrogados, nem validamente reduzidos, senão a pedido das partes.

§ 2. Os prazos judiciais e convencionais, porém, antes de seu término, havendo justa causa, podem ser prorrogados pelo juiz, ouvindo as partes ou a pedido delas; mas nunca podem ser validamente reduzidos, senão com o consentimento das partes.

§ 3. O juiz, porém, cuide que a lide não se faça demasiadamente morosa por causa da prorrogação.

que foram estabelecidos pela própria lei e por isso mesmo não podem ser prorrogados nem validamente reduzidos, a não ser a pedido das partes. Os prazos judiciais ou convencionais, são os estabelecidos pelo próprio juiz e por isso mesmo podem ser prorrogados por quem os estabeleceu após ter ouvido as partes, mas sem o consentimento expresso das partes nunca validamente reduzidos. O juiz porém deve cuidar para que a lide não se torne demasiadamente morosa devido às prorrogações¹⁷.

Os prazos que não foram pré-estabelecidos por lei são deixados à discricionariedade do juiz, dependendo da natureza de cada ato a ser realizado¹⁸ bem como sua prorrogação, visando-se, com isso, tutelar sempre o direito de defesa e a aplicabilidade da isonomia da lei, sem privilégios ou favorecimentos¹⁹.

O Legislador ainda adverte que se por acaso o dia marcado para tal ato judicial, o Tribunal estiver fechado ou não atender o público, o ato fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia que o Tribunal estiver aberto²⁰ ao público e funcionar normalmente.²¹

DO LUGAR ONDE DEVE SER REALIZADO O JUÍZO

Nosso Ordenamento Jurídico, no seu capítulo IV, do título III da 1ª parte do Livro VII, trata do lugar onde deve ser realizado o juízo²² O Legislador

¹⁷ A Instrução “dignitas connubii” no seu **Art. 81 afirma**: § 1. Os assim chamados prazos fatais, isto é, os prazos fixados pela lei para caducarem os direitos, não podem ser prorrogados, nem validamente reduzidos, senão a pedido das partes (cân. 1465, § 1).

§ 2. Os prazos judiciais e convencionais, isto é, os estabelecidos pelo juiz de própria iniciativa ou com o consentimento das partes, antes do seu termo, podem, por justa causa, ser prorrogados pelo próprio juiz, ouvidas as partes ou a seu pedido, mas nunca podem ser abreviados validamente sem o consentimento delas (cf. cân. 1465, § 2).

§ 3. No entanto, o juiz evite que, devido a prorrogação, a tramitação da causa se torne demasiado longa (cf. cân. 1465, § 3).

¹⁸ cf. c. 1466 - Onde a lei não estabelece prazos para a tramitação dos atos processuais, o juiz deve estabelecê-los de acordo com a natureza de cada ato.

¹⁹ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 82 diz: “Onde a lei não estabelece prazos para a tramitação dos atos processuais, o juiz deve estabelecê-los de acordo com a natureza de cada ato (cân. 1466).”

²⁰ cf. c. 1467 - No dia marcado para o ato judicial, se o tribunal não trabalhar, o prazo supõe-se prorrogado para o primeiro dia seguinte não feriado.

²¹ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 83 afirma: “No dia marcado para o ato judicial, se o tribunal não trabalhar, o prazo supõe-se prorrogado para o primeiro dia seguinte não-feriado (cân. 1467).”

²² cf. cc.1468-1469

solicita que os Tribunais na medida do possível possuam uma sede estável²³ que fique aberta em horas bem determinadas para poder atender aos que reivindicando seus direitos estão procurando e clamando por justiça²⁴; por outro lado, o novo Código, à semelhança do antigo, deixa claro que em determinadas circunstâncias e situações, por exemplo expulsão violenta ou por impedimento ou então por justa causa²⁵ e ouvidas as partes, o juiz poderá exercer seu poder judiciário fora dos limites de seu território²⁶.

DAS PESSOAS QUE PODEM SER ADMITIDAS À AULA DO TRIBUNAL

O Legislador, no capítulo V, do título III da 1ª Parte do Livro VII, estabelece e determina as pessoas que podem ser admitidas à aula do Tribunal e, além disso ensina de que maneira devem ser redigidos e conservados os atos²⁷.

No tocante ao primeiro inciso do título nosso Legislador diz que durante o desenvolvimento da causa, devem estar presentes na sala do Tribunal somente os que a lei²⁸ ou o próprio juiz determinar²⁹.

²³ cf. c. 1468 - Todos os tribunais, na medida do possível, tenham uma sede estável, que fique aberta nas horas determinadas.

²⁴ A Instrução "dignitas connubii" no seu art. 84 afirma: " Todos os tribunais, na medida do possível, tenham uma sede estável que fique aberta nas horas determinadas (cân. 1468).

²⁵ cf. c. 1469 - § 1. Expulso violentamente de seu território ou impedido de nele exercer a jurisdição, o juiz pode exercê-la e proferir sentença fora do seu território, mas informando disso o Bispo diocesano.

§ 2. Além do caso mencionado no § 1, o juiz, por justa causa e ouvidas as partes, pode sair do próprio território para recolher provas, com licença, porém, do Bispo diocesano do lugar onde deve ir e na sede por este designada.

²⁶ A Instrução "dignitas connubii" no seu art. 85 afirma: "§ 1. Expulso violentamente de seu território ou impedido de nele exercer a jurisdição, o juiz pode exercê-la e proferir sentença fora de seu território, mas informando ao bispo diocesano (cân. 1469, § 1).

§ 2. Além do caso mencionado no § 1, o juiz, por justa causa e ouvidas as partes, pode sair do próprio território para recolher provas, com licença, porém, do bispo diocesano do lugar onde deve ir e na sede por este designada (cân. 1469, § 2).

²⁷ cf. cc. 1470-1475

²⁸ Cf.c. 1470 - § 1. Salvo determinação contrária da lei particular, durante o desenvolvimento da causa diante do tribunal, estejam presentes na sala somente os que a lei ou o juiz determinar serem necessários para fazer tramitar o processo.

²⁹ A Instrução "dignitas connubii" no seu art. 86 afirma: " Enquanto as causas se tratam perante o Tribunal, estejam presentes na sala somente aqueles que a lei ou o juiz estabelecer que são necessários para o andamento do processo (cf. cân. 1470, § 1).

O nosso Ordenamento Jurídico prevê que nem sempre as pessoas se comportam educada e cortesmente, nas aulas do Tribunal, demonstrando, muitas vezes, contrariedade, má vontade, arrogância e achando que são superiores a todos os que os cercam, por isso mesmo que o nosso Legislador conhecendo muito bem a natureza humana, suas qualidades e seus defeitos, prevê que nos Tribunais nem sempre as coisas são pacíficas e ordeiras e no caso de alguém não querer se portar adequada e convenientemente chegando mesmo a faltar gravemente com o respeito e a obediência devidos, o juiz pode impor penas adequadas³⁰, se estas pessoas que assim agem forem os próprios advogados ou procuradores, poderão ser suspensos do exercício do cargo junto ao Tribunal, dependendo de cada caso e das circunstâncias com que se desenvolveram os fatos³¹.

Nosso Legislador conhece a realidade do mundo atual e sabe que devido a inúmeras circunstâncias e acontecimentos de guerras, cataclismos, perseguições, depauperamento e outras muitas causas que seriam por demais longo enumerá-las todas, as migrações tanto internas como externas são uma constante, embora alguns países, hoje, ricos mas que no passado migraram e muito, queiram impedi-las, esquecendo-se do passado de miséria e fome de suas próprias populações.

DIREITO DE SER OUVIDO

Nosso Legislador, sendo justo e coerente na aplicabilidade da lei, deseja tutelar o Direito de defesa de todos, sem privilegiar ninguém. Por isso, explicitamente, trata dos migrantes e diz de que modo o Tribunal deve proceder para lhes tutelar o direito de acionar e principalmente o de defesa. Por isso, que não hesita em acolher no Ordenamento Jurídico a figura do interprete juramentado designado pelo juiz para pessoas que falam uma língua desconhecida do juiz ou das partes, para que possam ser interrogadas. As declarações destas pessoas serão redigidas na língua original, acrescentando-se porém a tradução.

³⁰ c. 1470 - § 2. A todos os que estiverem presentes ao processo e faltarem gravemente ao respeito e à obediência devidos ao tribunal, o juiz pode chamá-los ao dever com penas adequadas; além disso, pode suspender advogados e procuradores do exercício do cargo junto de tribunais eclesiásticos.

³¹ **Art. 87** — Todos os que assistirem ao juízo, se faltarem gravemente à reverência e obediência devidas ao tribunal, pode o juiz obrigá-los ao cumprimento do dever, e além disso, suspender os advogados e procuradores do exercício do seu múnus na causa (cf cân. 1470, § 2).

Deve ser usado o intérprete juramentado designado pelo juiz quando se tratar de interrogar um surdo mudo, normalmente o mudo não fala, não por ausência de aparelho fonador, mas pelo fato de não conseguir captar os sons. Mas pode acontecer que seja apenas mudo e não surdo embora seja raro. O Legislador contempla as duas figuras do surdo e do mudo e conseqüentemente também a do surdo-mudo. Em todos estes casos se não houver outra maneira de se poder interrogar aconselha-se o uso do intérprete juramentado que conhece e decodifica a linguagem dos sinais e da mímica. Nestes casos, porém, se aquele que deve ser interrogado souber escrever em língua compreensível pelo juiz este poderá optar para que as questões sejam respondidas por escrito.³²

DE COMO PROCEDER PARA NA SESSÃO DE DEPOIMENTO

Neste capítulo, ainda, o Legislador determina como proceder para os demais depoimentos e diz explicitamente que os interrogatórios, como regra geral, devem ser orais, mas os atos do processo devem ser redigidos por escrito³³. O notário deverá numerar e autenticar cada uma das folhas da causa.³⁴

O Legislador estabelece, também, a obrigatoriedade da assinatura dos atos e como se deve proceder nas várias circunstâncias, quando alguém se recusa a assinar ou então não sabe escrever³⁵, isto seja anotado nos próprios atos e ao mesmo tempo o juiz e o notário dêem fé de que o auto

³² cf.c.1471 - Se alguma pessoa a ser interrogada empregar língua desconhecida do juiz ou das partes, deve-se usar de intérprete juramentado designado pelo juiz. Suas declarações, porém, sejam redigidas na língua original, acrescentando-se a ela a tradução. Use-se também interprete, se se deve interrogar a um surdo ou mudo, salvo se o juiz, por acaso, prefere que se responda por escrito às questões por ele apresentadas.

³³ cf.c.1472 - § 1. Os autos judiciais, tanto os que se referem ao mérito da questão, ou atos da causa, como os relativos à forma de procedimento, ou atos do processo, devem ser redigidos por escrito.

§ 2. Cada folha dos autos deve ser numeradas e autenticada.

³⁴ A Instrução "dignitas connubii" no seu art. 88 afirma: " **Art. 88**— § 1. Os autos judiciais, tanto os que se referem ao mérito da questão, ou atos da causa, como os relativos a forma de procedimento, ou atos do processo, devem ser redigidos por escrito (cân. 1472, § 1).

§ 2. Cada uma das folhas dos autos deve ser numerada e autenticada (cân. 1472, § 2).

³⁵ cf. c. 1473 - Sempre que se requer nos autos judiciais a assinatura das partes ou das testemunhas, se a parte ou a testemunha não souber ou não quiser assinar, isto seja anotado nos próprios autos e, ao mesmo tempo, o juiz e o notário dêem fé de que o auto foi lido, palavra por palavra, à parte ou a testemunha e que ela não pôde ou não quis assinar.

foi lido palavra por palavra ao depoente que poderá ser tanto a parte como a testemunha e não quiseram assinar³⁶.

DE COMO PROCEDER NA APELAÇÃO DA SENTENÇA

Prescreve, nosso Ordenamento Jurídico como se deve proceder, em caso de apelação³⁷, isto quando não se conforma com a Sentença que foi dada. Após a apelação deve-se enviar uma cópia dos autos ao Tribunal de apelação. O notário deve atestar a autenticidade desta cópia, dizendo que correspondem ao original, assinando e datando³⁸. Se os autos a serem enviados ao Tribunal Superior forem redigidos numa língua desconhecida do Tribunal de apelação³⁹ deverão ser traduzidos para uma língua conhecida do Tribunal tomando-se as devidas precauções e cautelas⁴⁰ para que o tradutor não se torne um traidor, portanto zelar pela fidelidade da tradução; ao terminar o juízo ou a causa, caso haja restituição de documentos⁴¹, cópia destes deverá ser feita e conservada arquivada no Tribunal;⁴² o Legislador diz., ainda que se requer o mandato explícito do juiz⁴³ para que cópia de atos judiciais e de documentos possam ser entregues a quem os solicitar⁴⁴.

³⁶ A Instrução "dignitas connubii" no seu art. 89 afirma: " **Art. 89** — Sempre que se requer nos atos judiciais a assinatura das partes ou das testemunhas, se a parte ou a testemunha não souber ou não quiser assinar, isto seja anotado nos próprios autos e, ao mesmo tempo, o juiz e o notário dêem fé de que o auto foi lido, palavra por palavra, a parte ou a testemunha e que ela não pode ou não quis assinar (cân. 1473).

³⁷ cf. c. 1474 - § 1. Em caso de apelação, envie-se ao tribunal superior uma cópia dos autos, dando o notário fé da autenticidade dela.

³⁸ A Instrução "dignitas connubii" no seu art. 90 afirma: "§ 1. Se a causa deve ser conhecida em apelação, envia-se ao tribunal superior uma cópia dos autos, com atestação do notário acerca da sua integridade e autenticidade (cf cân. 1474, § 1).

³⁹ c. 1474 § 2. Se os autos forem redigidos em língua desconhecida do tribunal superior, traduzam-se para outra conhecida desse tribunal, tomando-se as devidas cautelas a fim de constar da fidelidade da tradução.

⁴⁰ A Instrução "dignitas connubii" no seu art. 90 afirma: "§ 2. Se os autos forem redigidos em língua desconhecida do tribunal superior, traduzam-se para outra conhecida desse tribunal, tomando-se as devidas cautelas a fim de constar da fidelidade da tradução (cân. 1474, § 2).

⁴¹ cf. c. 1475 § 1. Terminado o juízo, devem-se restituir os documentos que forem de propriedade de particulares, conservando-se porém cópia deles.

⁴² A Instrução "dignitas connubii" no seu art. 91 afirma: " § 1. No final do juízo, devem ser restituídos os documentos que forem de propriedade privada, conservando-se, no entanto, uma cópia autenticada pelo notário (cf cân. 1475, § 1).

⁴³ cf. c. 1475 § 2. Os notários e o chanceler são proibidos de entregar, sem mandato do juiz, cópia dos autos judiciais e dos documentos pertencentes ao processo.

⁴⁴ A Instrução "dignitas connubii" no seu art. 91 afirma: "§ 2. Sem mandato do juiz, o moderador da chancelaria e os notários estão proibidos de fornecer cópia dos atos judiciais e dos documentos que estão integrados no processo (cf cân. 1475, § 2).

DO SUJEITO PASSIVO OU PARTES DO PROCESSO

No título IV da 1ª parte do Livro VII, nosso Ordenamento Jurídico apresenta a questão do Sujeito passivo, ou das partes em causa.⁴⁵ Este título subdivide-se em dois capítulos: o capítulo I trata, explicitamente, das partes qualificando-as de autor ou Demandante para quem aciona o Tribunal e de parte convinda ou Demandada para aquele que deve responder à intimação judicial;⁴⁶ o capítulo II aborda a questão dos procuradores e dos advogados, isto é, dos representantes das partes no processo⁴⁷. Os advogados ou patronos podem ser constituídos tanto, diretamente, pelas partes, como pelo próprio juiz ou “ex officio” visando, sempre, tutelar o direito natural de defesa dos litigantes⁴⁸.

Para tutelar o direito de todos e aplicar a isonomia da lei, nosso Legislador relembra a composição e organização do Povo de Deus em marcha. Salienta que é aceito por Deus todo aquele que o teme e pratica a justiça, fazendo questão de citar a Constituição Dogmática sobre a Igreja conhecida como *Lúmen Gentium*, que por sua vez cita explicitamente os Atos dos Apóstolos.⁴⁹

Portanto, a Eclesiologia do Vaticano II não discrimina ninguém e por isso mesmo admite que pertencem ao povo de Deus os que, vivem e praticam o justo mesmo que não tenham recebido o batismo mas que com sua vida reta e ilibada, respeitam, amam e são fiéis a este Ente Superior e devido a esta crença encarnada praticam a justiça indiscriminadamente.

Nosso Legislador quando trata de quem pode acionar, isto é reivindicar seus direitos perante o Tribunal eclesiástico competente, não discrimina e por isso diz que quem quer que seja, batizado ou não pode acionar. Nosso Legislador não privilegia ninguém, todo e qualquer indivíduo pode reivindicar justiça seja geral seja específica⁵⁰.

O posicionamento no novo código mudou se comparado com o anterior, sendo que no antigo Ordenamento Jurídico, o não católico fosse ou não batizado, não tinha o direito de ser parte em juízo a não ser por uma

⁴⁵ cf. Cânones 1476 a 1490

⁴⁶ cf. Cc. 1476-1480

⁴⁷ cf. Cc. 1481-1490

⁴⁸ cf. Cânones 1476 a 1490

⁴⁹ cf. *Lúmen Gentium*, n. 9 in *Compendio do Concílio Vaticano II* (Editora Vozes de Petrópolis 1968) p. 48

⁵⁰ A Instrução “*dignitas connubii*” no seu art. 92 afirma: “São hábeis para impugnar o matrimônio: 1º Os cônjuges, quer sejam católicos quer acatólicos (cf. cân. 1674, n. 1; 1476; art. 3, § 2).

concessão especial do Santo Ofício.⁵¹ Tudo isto mudou devido ao espírito do Concílio Vaticano II, e a Igreja quer aplicar de fato a igualdade e a isonomia da lei, e aquilo que Paulo dizia que perante Deus e conseqüentemente neste Povo de Deus não deveria haver discriminações e nem exclusões, isto é não deveria haver nem judeus nem gregos, não deveria haver nem escravo nem livre, nem homem nem mulher⁵² portanto na Igreja de Deus, todos deveriam ser iguais, pois querendo ou não, todos já foram remidos pelo Sangue Redentor de Cristo, mesmo sem o saber,⁵³ por isso mesmo que não deveria haver estrangeiro, embora houvesse e haja pluralidade de línguas, hábitos e costumes, que em última análise deveriam ser encarados e tidos não como obstáculos e empecilhos da caminhada mas valorizados no que podem ser, e tidos e contemplados como enriquecimento mútuo constituindo-se assim numa autêntica e verdadeira riqueza.

Por isso que o Concílio Vaticano II disse explicitamente que “Deus de fato chama os homens para O servirem em espírito e em verdade. Com isso os homens se obrigam em consciência mas não são forçados. Pois Deus respeita a dignidade da pessoa humana por Ele criada, que deve reger-se pelo próprio arbítrio e gozar da liberdade. Foi o que se patenteou em grau máximo em Cristo Jesus, em Quem Deus manifestou com perfeição a Si Mesmo, e os Seus caminhos..”⁵⁴

No capítulo I como estamos vendo e fundamentando na própria doutrina e eclesiologia do Vaticano II, o Legislador explicita quem pode acionar⁵⁵ não

⁵¹ HORTAL no seu comentário a este cânon diz: “**1476.** Além dos membros do tribunal, em toda causa intervêm as partes. Na nova legislação, recebem o nome de autor ou demandante, e demandado. Já não se emprega, nas causas contenciosas, a denominação “réu”, para significar o demandado. É importante a novidade de atribuir capacidade processual igualmente a batizados e não-batizados. No Código de 1917, o não-católico (batizado ou não) não podia ser parte em juízo, a não ser que obtivesse uma autorização especial do Santo Ofício. Por uma resposta da Comissão de Intérprete, de 8 de janeiro de 1973, aprovada especialmente por Paulo VI, foi atribuída capacidade processual aos não-católicos, mas apenas nas causas matrimoniais. Agora essa capacidade se estende a todos os tipos de causas.” o. c. pp. 641-642

⁵² Gal.3,28

⁵³ Gal.4,4-7: “ quando, porem, chegou a plenitude do tempo, enviou Deus o seu Filho, nascido de uma mulher, nascido sob a Lei para remir os que estavam sob a Lei, a fim de que recebêssemos a adoção filial. E porque sois filhos, enviou Deus aos nossos corações o Espírito de seu Filho, que clama: Abba, Pai! De modo que já não es escravo, mas filho. E se és filho, és também herdeiro, graças a Deus”.

⁵⁴ Declaração sobre a *Dignidade da Pessoa Humana* em Compendio do Vaticano II o.c. n.11,1562 p.609

⁵⁵ cf. C. 1476 - Quem quer que seja, batizado ou não, pode agir em juízo; e a parte, legitimamente demandada, deve responder.

colocando óbices desde que se trate de pessoa hábil⁵⁶ isto é não impedida pelo próprio direito por falta de capacidade ou de condições previstas na própria lei, mas mesmo assim nosso Ordenamento Jurídico defende e tutela os “non compos sui” tanto se são menores⁵⁷, como se não são capazes⁵⁸.

Portanto em nosso Ordenamento Jurídico qualquer cidadão pode reivindicar perante um Tribunal eclesiástico seus direitos que por ventura tenham sido lesados, independentemente de ser batizado ou não, “compos sui” ou não, e quando o fizer a outra parte litigante deverá responder, sempre e quando a demanda for legítima⁵⁹.

DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Como não poderia ser de outro modo, nos tempos atuais após o espírito do Vaticano II, nosso Legislador aceita e em certos casos até recomenda que as partes sejam representadas pelos seus advogados e procuradores, mas isto não as isenta de comparecer em juízo quando o direito ou o juiz o prescreverem. Portanto, as partes, mesmo que tenham constituído patronos, procuradores ou advogados⁶⁰, são obrigadas a comparecer pessoalmente em juízo⁶¹ quando forem legitimamente citadas⁶².

⁵⁶ C. 98 § 1. A pessoa maior tem o pleno exercício de seus direitos.

⁵⁷ C. 98 § 2. A pessoa menor, no exercício de seus direitos, permanece dependente do poder dos pais ou tutores, exceto naquilo em que os menores estão isentos do poder deles por lei divina ou pelo direito canônico; no que concerne à constituição de tutores e ao seu poder, observem-se as prescrições do direito civil, a não ser que haja determinação diversa do direito canônico, ou que o Bispo diocesano em determinados casos tenha julgado, por justa causa, dever-se providenciar pela nomeação de outro tutor.

⁵⁸ C. 99 Todo aquele que carece habitualmente do uso da razão é considerado não senhor de si e equiparado às crianças.

⁵⁹ C. 1476 - Quem quer que seja, batizado ou não, pode agir em juízo; e a parte, legitimamente demandada, deve responder.

⁶⁰ C. 1477 - Embora o autor ou a parte demandada tenham nomeado procurador ou advogado, são sempre obrigados a comparecer pessoalmente a juízo, quando o direito ou o juiz o prescreverem.

⁶¹ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 95 afirma: “ § 1. Para apurar mais facilmente a verdade e melhor tutelar o direito de defesa, é muito importante que ambos os cônjuges intervenham no processo de declaração da nulidade do matrimônio.

§ 2. Portanto, o cônjuge legitimamente citado em juízo tem o dever de responder (cf. cân. 1476).

⁶² A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 96 afirma: “ Ainda que o cônjuge tenha constituído procurador ou advogado, é todavia obrigado a estar pessoalmente em juízo, sempre que a lei ou o juiz o impuserem (cf. cân. 1477).

Nosso Legislador zela em defender o direito de todos, por isso não quer excluir ninguém e contempla duas classes de incapacitados, os primeiros por não terem idade suficiente e os segundos por não terem habitualmente, suficiente uso de razão e por isso mesmo são considerados infantes⁶³.

A regra geral apresentada é que a pessoa maior tem o pleno exercício de seus direitos. As exceções estão presentes para os menores e para os incapacitados. Sendo que a pessoa menor permanece dependente⁶⁴ do poder dos pais ou dos tutores, e os incapacitados mais conhecidos como os inábeis, ser-lhes-ão constituídos curadores para poderem estar presentes em juízo e tutelar-se seu direito de defesa.

DO DIREITO DE ACIONAR DOS MENORES E DOS “NON COMPOS SUI”

Nosso Ordenamento Jurídico contempla ainda algumas exceções sobretudo para os menores no que se referem às coisas espirituais, se já tiverem adquirido o uso da razão podem agir e responder pessoalmente⁶⁵, se tiverem completado catorze anos de idade.

Há uma categoria de pessoas, porém, que pode estar sob interdição no tocante aos seus bens, ou porque esta pessoa possa ser portadora de

⁶³ Cf.c. 99 - Todo aquele que carece habitualmente do uso da razão é considerado não senhor de si e equiparado às crianças.

⁶⁴ Cf.c. 98 § 1. A pessoa maior tem o pleno exercício de seus direitos.

§ 2. A pessoa menor, no exercício de seus direitos, permanece dependente do poder dos pais ou tutores, exceto naquilo em que os menores estão isentos do poder deles por lei divina ou pelo direito canônico; no que concerne à constituição de tutores e ao seu poder, observem-se as prescrições do direito civil, a não ser que haja determinação diversa do direito canônico, ou que o Bispo diocesano em determinados casos tenha julgado, por justa causa, dever-se providenciar pela nomeação de outro tutor.

⁶⁵ cf. c. 1478 - § 1. Os menores e os que não têm uso da razão só podem estar em juízo por meio de seus pais, tutores ou curadores, salva a prescrição do § 3.

§ 2. Se o juiz julga que os direitos dos menores estão em conflito com os direitos dos pais, tutores ou curadores, ou que estes não têm possibilidade de defender suficientemente os direitos dos menores, estes estejam em juízo por meio de tutor ou curador dado pelo juiz.

§ 3. Contudo, nas causas espirituais ou conexas com as espirituais, se os menores já tiverem adquirido o uso da razão, podem agir e responder sem consentimento dos pais ou do tutor, e pessoalmente, se tiverem completado catorze anos de idade; caso contrário, por meio de curador constituído pelo juiz.

§ 4. Os que estão sob interdição de bens e os débeis mentais podem estar em juízo pessoalmente, só para responder sobre os próprios delitos ou por ordem do juiz; fora disso, devem agir e responder por meio de seus curadores.

distúrbios mentais graves, ou então pelo fato de ser um autêntico perdulário, dependendo de cada caso, poderão ou não ter necessidade de representação para poderem responder ao que o juiz determinar.⁶⁶

Nosso Legislador admite no Ordenamento Jurídico que as figuras do tutor e do curador constituídas pela autoridade civil⁶⁷ podem ser admitidas pelo juiz eclesiástico, após ter ouvido, onde e quando houver se possibilidade o Bispo diocesano daquele a quem foi dado.⁶⁸ Nosso Ordenamento Jurídico é taxativo ao alertar que se por acaso as figuras do tutor ou do curador não tiverem sido ainda constituídas ou então se não foram aceitas, então, nestes casos, o juiz deverá designá-los, pois os menores ou incapacitados não podem ficar desprotegidos e nem impedidos de reivindicar seus próprios direitos ou então de se defenderem quando acionados.⁶⁹

DO DIREITO DE ACIONAR DAS PESSOAS JURÍDICAS

Nosso Ordenamento Jurídico contempla ainda, os direitos das pessoas jurídicas, e as coloca logo depois dos menores, pelo simples fato de que as pessoas jurídicas no Direito são sempre tidas e havidas como menores e por

⁶⁶ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 97 afirma: “ Art. 97 — § 1. Os destituídos do uso da razão só podem estar em juízo por meio de um curador (cf. cân. 1478, § 1).

§ 2. Aqueles que, no início ou no decorrer do processo, sofrerem de algum transtorno mental podem comparecer em juízo somente por ordem do juiz; nos demais casos, devem agir e responder por meio dos seus curadores (cf. cân. 1478, § 4).

§ 3. Os menores podem agir e responder por si mesmos sem o consentimento dos pais ou do tutor, a não ser nos casos previstos nos §§ 1-2 (cf. cân. 1478, § 3).

⁶⁷ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 98 afirma: “ Art. 98 — Sempre que existir um curador constituído pela autoridade civil, pode o mesmo ser admitido pelo juiz eclesiástico, ouvido, se possível, o bispo diocesano daquele a quem foi dado; se não existir ou pareça que não deve ser admitido, o próprio juiz designará um curador para a causa (cf. cân. 1479).

⁶⁸ cf. 1479 - Sempre que há tutor ou curador constituído pela autoridade civil, pode ele ser admitido pelo juiz eclesiástico, após ter ouvido, se possível, o Bispo diocesano daquele a quem foi dado; mas, caso não o haja, ou pareça que não deve ser admitido, o próprio juiz designará um tutor ou curador para a causa.

⁶⁹ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 99 e 100 afirmam: “ Art. 99 — § 1. Compete ao presidente admitir ou designar o curador mediante decreto motivado que se deve conservar nos autos.

§ 2. Este decreto deve ser notificado a todos os interessados, sem exclusão do cônjuge para o qual foi designado um curador, a não ser que obste uma causa grave, permanecendo íntegro, todavia, o direito de defesa.

Art. 100 — O curador está obrigado por dever de ofício a tutelar os direitos da parte para a qual foi designado.

isso mesmo necessitam de representantes legais para poderem acionar e reivindicar seus direitos, caso tenham sido lesados, no Tribunal competente. A pessoa jurídica rege-se pelos seus estatutos que nada mais são do que sua própria roupagem jurídica. São os estatutos que geralmente quem as representa e quando essas pessoas tem que agir.

A representação da pessoa jurídica deve estar pré-estabelecida e prevista nos próprios estatutos. Pois, os estatutos nada mais são do que a especificidade a identidade de tal personalidade, ou se quisermos são as características identificadoras que permite distinguir uma pessoa da outra, pois cada pessoa é uma pessoa original e única.

Sendo que a pessoa jurídica em si nada mais é do que uma ficção jurídica mas contemplada em qualquer Ordenamento Jurídico, à semelhança da pessoa humana ou física esta é também capaz de direitos e deveres e por isso mesmo deve ser respeitada e acolhida na isonomia da lei, sem discriminações.

Nosso Ordenamento Jurídico prevê tanto a malícia humana como também a preguiça e as omissões e se por acaso isto acontecer, o próprio Legislador protege a pessoa jurídica, transferindo este dever ao Ordinário.⁷⁰ Este poderá exercer esta função pessoalmente ou através de outrem.⁷¹

DO DIREITO DE CONSTITUIR PATRONOS

Aos representantes de outrem em juízo, recebem o nome genérico de patronos. Esta matéria é tratada especificamente no nosso Ordenamento Jurídico, no capítulo II do título IV^o da 1^a parte do Livro VII. Nosso Legislador diz que compete aos patronos a função de representar e agir em nome das partes. Os patronos não agem em nome próprio mas sempre daqueles que

⁷⁰ **C. 134** -§ 1. Com o nome de Ordinário se entendem, no direito, além do Romano Pontífice, os Bispos diocesanos e os outros que, mesmo só interinamente, são prepostos a alguma Igreja particular ou a uma comunidade a ela equiparada, de acordo como cân. 368; os que nelas têm poder executivo ordinário geral, isto os Vigários gerais e episcopais; igualmente, para os seus confrades, os Superiores maiores dos institutos religiosos clericais de direito pontifício e das sociedades clericais de vida apostólica de direito pontifício, que têm pelo menos poder executivo ordinário.

⁷¹ cf. c. 1480 - § 1. As pessoas jurídicas estão em juízo por meio de seus legítimos representantes.

§ 2. No caso, porém, de falta ou negligência do representante, o Ordinário pode estar em juízo, por si mesmo ou por meio de outro, em nome das pessoas jurídicas que estão sob seu poder.

representam, e para isso têm que ter a procuração daqueles que estão representando. A categoria dos patronos é dividida em procuradores e advogados.⁷²

Sendo que a figura do patrono embora não faça parte do Tribunal se constitui em grande ajuda para o processual e principalmente para as partes o Legislador recomenda que em cada Tribunal haja o álbum dos advogados e procuradores estáveis e remunerados⁷³, especialmente no que se refere às causas matrimoniais, para que possam ser escolhidos pelas partes..⁷⁴

A Instrução “dignitas connubii” diz explicitamente que é dever do bispo moderador publicar o rol ou o álbum dos advogados ou os procuradores⁷⁵. Além disso os inscritos no álbum têm obrigação de prestar, caso seja necessário e as circunstâncias o requererem, o gratuito patrocínio⁷⁶.

Note-se que nosso Legislador deixa a critério das partes a constituição de patronos, pois em certas causas, a parte poderá, até, agir pessoalmente

⁷² cf. cc. 1481-1490

⁷³ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 113 afirma: “§ 3. Em cada tribunal, na medida do possível, constituam-se advogados estáveis, remunerados pelo mesmo tribunal, os quais possam desempenhar a função prevista no § 1, e que possam exercer o múnus de patrono, advogado ou procurador das partes que quiserem escolhê-los (cf. cân. 1490).

§ 4 — Se o encargo previsto no § 1 for confiado a um advogado estável, este não pode assumir a defesa da causa senão como advogado estável.

⁷⁴ § 1. Em cada tribunal deve haver um ofício ou uma pessoa a quem qualquer um possa dirigir-se, com liberdade e facilmente, para aconselhar-se sobre a possibilidade de introduzir a sua causa de nulidade de Matrimônio e sobre o modo correto de proceder se e quando ela deva ser introduzida.

§ 2. Se alguma vez esta função for exercida por ministros do tribunal, estes não podem intervir naquela causa nem como juiz nem como defensor do vínculo.

cf. c. 1490 - Em cada tribunal, quanto possível, constituam-se patronos estáveis, remunerados pelo próprio tribunal, para exercerem o ofício de advogado ou procurador, principalmente nas causas matrimoniais, em favor das partes que preferirem escolhê-los.

⁷⁵ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 112 afirma: “§ 1. É dever do bispo moderador publicar um rol ou álbum no qual se devem inscrever os advogados admitidos em seu tribunal, bem como os procuradores que aí costumam representar as partes.

⁷⁶ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 112 afirma: “§ 2. Os advogados inscritos no álbum tem obrigação de prestar patrocínio gratuito, por mandato do vigário judicial, àqueles a quem o tribunal tiver concedido este benefício (cf. art. 307).

Art. 307- § 1. Se o presidente cuidar que deve ser concedido o patrocínio gratuito, solicite ao vigário judicial que designe um advogado que o assuma.

§ 2. O advogado designado para o patrocínio gratuito não pode subtrair-se a este encargo, a não ser por causa admitida pelo presidente.

§ 3. Se o advogado não cumprir o seu múnus com a devida diligência, o presidente o admoestará ao seu cumprimento, *ex officio* ou a instância de parte ou do defensor do vínculo, ou do promotor da justiça, se tiver intervenção na causa.

se assim o desejar⁷⁷ ou então se as partes quiserem os préstimos de um dos patronos estavelmente constituído ou não, poderá ser escolhido tanto individualmente por uma das partes como em conjunto⁷⁸.

O próprio Legislador, porém coloca certos limites e dependendo do tipo de causa a ser conhecida e dirimida, a presença do patrono é imprescindível, como por exemplo nas causas em que o bem público eclesiástico foi lesado e por isso mesmo poderão ser ocasião de escândalo. diz, por exemplo que nas causas penais a presença do advogado é obrigatória; nas causas matrimoniais após a Instrução “*dignitas connubii*”, podem também ser constituídos pelo juiz monocrático caso esteja sendo aplicada em 1ª Instância a exceção prevista pelo próprio Ordenamento Jurídico;⁷⁹mas se houver um colégio de juizes por se tratar de uma causa maior, ⁸⁰ a competência para nomear um patrono é do presidente do colégio ou deste Tribunal ou causa sempre e quando achar necessário, caso não tenha sido providenciado pela parte. Quando esta escolha de patrono é feita pelo juiz é qualificada de “*ex officio*”. A nomeação ou a própria escolha de patronos deverá ser notificada a quem de direito. Saliente-se que o juiz pode sempre que achar necessário constituir patronos “*ex officio*”⁸¹.

⁷⁷ A Instrução “*dignitas connubii*” no seu art. 101 afirma: “§ 1. Salvo o direito das partes de se defenderem pessoalmente, o tribunal tem a obrigação de velar para que os cônjuges possam defender os próprios direitos com a ajuda de uma pessoa competente, sobretudo se se trata de causas que apresentam especial dificuldade.

§ 2. Se, a juízo do presidente, a assistência de um procurador ou de um advogado for necessária e a parte não tiver providenciado dentro do prazo estabelecido, o mesmo presidente deverá nomeá-los, conforme o caso o requerer, e eles permanecerão no exercício da função enquanto a parte não constituir outros.

§ 3. Se for concedido o patrocínio gratuito, a constituição do procurador ou do advogado cabe ao presidente do tribunal.

§ 4. Em todo caso, a constituição por decreto do procurador ou do advogado deve ser comunicada às partes e ao defensor do vínculo.

⁷⁸ A Instrução “*dignitas connubii*” no seu art. 102 afirma: “— Se ambos os cônjuges pedem a declaração de nulidade do matrimônio, podem constituir um procurador ou um advogado comum.

⁷⁹ C. 1425 § 4. No juízo de primeiro grau, não sendo eventualmente possível constituir um colégio, a Conferência dos Bispos, enquanto perdurar tal impossibilidade, pode permitir ao Bispo confiar a causa a um único juiz clérigo que escolha para si, onde for possível, um assessor e um auditor.

⁸⁰ C. 1425 § 1. Reprovado qualquer costume contrário, reservam-se ao tribunal colegial de três juizes: 1º- as causas contenciosas: a)- sobre o vínculo da sagrada ordenação; b)- sobre o vínculo do matrimônio; salva a prescrição dos cân.1686-1688; 2º- as causas penais: a)- sobre delitos que podem ter como conseqüência a demissão do estado clerical; b)- para imposição ou declaração de excomunhão.

⁸¹ cf. c. 1481 - § 1. A parte pode livremente constituir para si advogado ou procurador, mas, além dos casos estabelecidos nos §§ 2 e 3, pode também agir e responder pessoalmente, salvo se o juiz tiver julgado necessária a ajuda de procurador ou advogado.

O Legislador, ao aprofundar esta questão processual apresenta uma regra geral, quando afirma que na causa se constitua um único procurador ou advogado. A “dignitas connubii” como não poderia ser de outro modo declara que quando as partes pedem a nulidade matrimonial, podem constituir, se quiserem, um único advogado ou patrono⁸² mas também, permite, se quiserem, constituir um procurador distinto do advogado.⁸³

A Instrução “Dignitas Connubii” acrescenta que toda e qualquer pessoa pode constituir um único procurador que não poderá fazer-se substituir por outro a não ser que tenha sido dada faculdade expressa para assim proceder;⁸⁴ mas por uma causa justa, uma mesma pessoa pode constituir diversos procuradores. Se isto acontecer os diversos procuradores serão regidos pelo instituto da prevenção⁸⁵, isto é quem primeiro chega executa o ato do “iter” processual que está sendo requerido. A regra dos diversos patronos pode ser aplicada tanto nas causas matrimoniais⁸⁶ como nas contenciosas.⁸⁷

Nosso Legislador salienta e frisa que tanto o advogado como o procurador tem a obrigação não apenas de tutelar o direito de defesa das partes, mas também de guardar o segredo de ofício⁸⁸. Além do mais é dever do

§ 2. Em juízo penal, o acusado deve ter sempre um advogado, constituído por ele mesmo ou pelo juiz.

§ 3. Em juízo contencioso, tratando-se de menores ou de juízo que afeta o bem público, com exceção de causas matrimoniais, o juiz constitua **ex officio** um defensor para a parte que não o tiver.

⁸² Cf. nota 75

⁸³ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 103 afirma: “§ 1. As partes podem constituir um procurador distinto do advogado.

⁸⁴ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 103 afirma: “ § 2. Toda pessoa pode constituir um único procurador, que não pode fazer-se substituir-se por outro, salvo lhe tenha sido dada faculdade expressa para isso (cân. 1482, § 1)

⁸⁵ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 103 afirma: “ § 3. Todavia, se a mesma pessoa, por justa causa, constituir mais procuradores, estes sejam designados de forma a haver entre eles ordem de prevenção (cân. 1482, § 2)

⁸⁶ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 103 afirma: “ § 4. Entretanto, podem ser constituídos vários advogados simultaneamente (cân. 1482, § 3)

⁸⁷ cf. c. 1482 - § 1. Qualquer pessoa pode constituir um único procurador, que não pode fazer-se substituir por outro, a não ser que lhe tenha sido dada faculdade expressa.

§ 2. Todavia, se por justa causa, a mesma pessoa constituir vários procuradores, estes sejam designados de forma que entre eles se dê lugar à prevenção.

§ 3. Entretanto, podem ser constituídos vários advogados simultaneamente.

⁸⁸ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 104 afirma: “ § 1. O advogado e o procurador, em força do seu múnus, tem a obrigação de defender os direitos da parte e de guardar o

advogado ou do procurador de representar as partes, de apresentar em tempo hábil os libelos e os recursos, receber as notificações e manter as partes informadas sobre o estado da causa; a defesa reserva-se sempre ao advogado⁸⁹.

Nosso Ordenamento Jurídico explicita que patronos, isto é tanto os advogados como os procuradores, devem ser maiores de idade,⁹⁰ ter boa reputação, católicos, doutores em direito canônico ou então verdadeiramente peritos, e aprovados pelo Bispo.⁹¹

Note-se que a “*dignitas connubii*” repete os conteúdos genéricos do c. 1483 e aplica-os ao processual específico das causas matrimoniais exigindo as qualidades que devem ornar os advogados ou os procuradores das partes⁹². Nas causas matrimoniais abre uma exceção para os advogados rotais que não precisam para poderem agir da aprovação do Bispo, mas o bispo moderador poderá proibir-lhes, por uma causa grave, o exercício no seu Tribunal, cabendo porém recurso ao Tribunal Apostólico Supremo da Assinatura⁹³.

Nas causas matrimoniais a “*dignitas connubii*” admite que, devido a circunstâncias peculiares, o presidente do colégio de turno poderá aprovar e aceitar um procurador que não resida no mesmo território do Tribunal.⁹⁴

segredo de ofício.

⁸⁹ A Instrução “*dignitas connubii*” no seu art. 104 afirma: “§ 2. É dever do procurador representar a parte, apresentar ao tribunal os libelos e os recursos, receber as notificações, e manter a parte informada sobre o estado da causa; porém, tudo o que diz respeito à defesa sempre se reserva ao advogado.

⁹⁰ Cf. c. 97 § 1. A pessoa que completou dezoito anos é maior; abaixo dessa idade, é menor.

⁹¹ cf. c. 1483- O procurador e o advogado devem ser maiores de idade e ter boa reputação; além disso, o advogado deve ser católico, salvo permissão contrária do Bispo diocesano, e doutor em direito canônico, ou então verdadeiramente perito e aprovado pelo Bispo.

⁹² A Instrução “*dignitas connubii*” no seu art. 105 afirma: “§ 1. Procurador e advogado devem ser de boa reputação; o advogado além disso deve ser católico, a não ser que o bispo moderador permita outra coisa, e doutor em direito canônico, ou pelo menos, verdadeiramente perito e aprovado pelo mesmo bispo (cf. cân. 1483).

⁹³ A Instrução “*dignitas connubii*” no seu art. 105 afirma: “§ 2. Quem tiver obtido o diploma de advogado rotal não necessita de tal aprovação, porém o bispo moderador pode proibir-lhe por uma causa grave o exercício do patrocínio no seu tribunal; se isso acontecer, cabe-lhe o recurso a Assinatura Apostólica.

⁹⁴ A Instrução “*dignitas connubii*” no seu art. 105 afirma: “§ 3. O presidente, por circunstancias peculiares, pode aprovar para um caso específico um procurador que não resida no mesmo território do tribunal.

Nosso Ordenamento Jurídico, bem como a Instrução “dignitas connubii” estabelecem, outrossim, os modos de proceder junto ao Tribunal dos advogados ou dos procuradores, salientando que antes de assumirem o encargo devem depositar junto ao Tribunal o mandato autêntico⁹⁵ isto é a procuração, mas o juiz pode admitir um procurador mesmo sem a apresentação do mandato, mas este ato será destituído de valor se o procurador não apresentar devidamente o mandato dentro do prazo peremptório⁹⁶ estabelecido pelo juiz.⁹⁷

Uma vez constituídos o procurador ou o advogado não podem renunciar validamente à ação, à instância ou atos judiciais, nem transigir⁹⁸, pactuar, levar a causa a arbitragem.⁹⁹, a não ser que possuam um mandato especial que contemple todos estes casos.

A “dignitas connubii” ainda especifica que a última função dos advogados ou os procuradores tendo sido prolatada a Sentença definitiva de 1ª Instância será o direito e o dever de apelar se a partes não se opuser.¹⁰⁰

Nosso Legislador devido a sua ampla experiência vivida por séculos sabe que nem todos estão isentos das mazelas e deficiências que acompanham a natureza humana e nem sempre o ser humano cumpre o que

⁹⁵ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 106 afirma: “§ 1. O procurador e o advogado, antes de assumirem o encargo, devem depositar junto ao tribunal o mandato autêntico (cân. 1484, § 1).

⁹⁶ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 106 afirma: “§ 2. Para impedir a extinção de um direito, o presidente pode admitir um procurador mesmo sem ainda ter apresentado a procuração, depois de prestar caução, se for o caso disso; porém o ato carece de todo o valor, se, dentro do prazo peremptório a estabelecer-se pelo mesmo presidente, o procurador não apresentar a procuração devida (cf. cân. 1484, § 2).

⁹⁷ cf. c. 1484 - § 1. O procurador e o advogado, antes de assumirem o encargo, devem depositar junto ao tribunal o mandato autêntico.

§ 2. A fim de impedir, porém, a extinção de um direito, o juiz pode admitir um procurador, mesmo sem apresentação do mandato, com uma adequada caução, se for o caso; mas o ato não tem nenhum valor, salvo se o procurador apresentar devidamente o mandato, dentro do prazo peremptório a ser estabelecido pelo juiz.

⁹⁸ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 107 afirma: “§ 1. A não ser que tenha procuração especial, o procurador não pode renunciar validamente à ação, à instância ou a atos judiciais; nem em geral praticar aquilo para que o direito exija procuração especial (cf. cân. 1485).

⁹⁹ Cf.c. -1485 - Salvo se tiver mandato especial, o procurador não pode renunciar validamente à ação, à instância ou aos atos judiciais, nem transigir, pactuar, levar a causa a arbitragem e, em geral, fazer qualquer coisa, para a qual o direito exige mandato especial.

¹⁰⁰ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 107 afirma: “§ 2. Dada a sentença definitiva, restam ao procurador o direito e o dever de apelar, se o mandante não se opuser (cân. 1486, § 2).

deveria cumprir ou executar fielmente o que deveria ser feito, por isso que nosso Ordenamento Jurídico trata da questão da remoção de patronos.

Para que a remoção do procurador ou do advogado produza o efeito jurídico desejado será necessário intimá-la, ou notificá-la.¹⁰¹ A remoção poderá ser efetuada tanto pela(s) parte(s) como pelo juiz. Se for pela(s) parte(s), tendo sido iniciado o processo e após a contestação da lide, tanto o juiz como a outra parte deverão ser informados. Se a recusa do patrono for oriunda do juiz, este deverá emanar um decreto. Se foi sua a iniciativa a remoção ser qualificada de “*ex officio*” caso contrário deverá dizer no decreto de remoção que foi a pedido da parte.¹⁰² O juiz assim procede sempre e quando detectar uma causa grave.¹⁰³ Por outro lado o Legislador deixa claro que a remoção do patrono pode ser realizada em qualquer fase da causa, mas o patrono tem direito de receber seus honorários pelo trabalho realizado.

A reta administração da justiça eclesiástica exige que as pessoas ajam com transparência e não usem a justiça para se locupletarem, enriquecerem ou extorquirem o que não lhes é devido, por isso que nosso Legislador, na sua larga experiência, proíbe terminantemente de comprar a lide ou negociar honorários excessivos. Proíbe ainda as extorsões ou as negociatas espúrias de parte da coisa em litígio. Adverte severamente, os que tentam fraudar a lei, subtraindo causas dos Tribunais competentes¹⁰⁴ para serem julgados por outros mais favoráveis.¹⁰⁵ Condena também os que pedem ou recebem

¹⁰¹ A Instrução “*dignitas connubii*” no seu art. 108 afirma: “ Os advogados e os procuradores podem ser removidos em qualquer fase da causa por aquele que os constituiu, sem prejuízo da obrigação de saldar os honorários devidos pelo trabalho realizado; mas, para que a remoção surta efeito, é necessário que lhes seja intimada e, se a fórmula da dúvida já tiver sido fixada, o juiz e a outra parte sejam notificados da remoção (cf. cân. 1486, § 1).

¹⁰² A Instrução “*dignitas connubii*” no seu art. 109 afirma: “ Tanto o procurador como o advogado podem ser rejeitados pelo presidente mediante decreto motivado, quer *ex officio* quer à instância da parte, mas sempre por uma causa grave (cf. cân. 1487)

¹⁰³ cf. c.1487 - O procurador e o advogado podem ser recusados pelo juiz, por meio de um decreto, *ex officio* ou a requerimento da parte, mas por causa grave.

¹⁰⁴ A Instrução “*dignitas connubii*” no seu art. 101 afirma: “Aos advogados e procuradores é proibido: 1º renunciar ao mandato, enquanto a causa é pendente, sem uma justa razão; 2º pactuar entre si acerca de emolumentos excessivos; se o fizerem, tal pacto é nulo; 3º trair o próprio dever graças a donativos, promessas ou qualquer outra causa; 4º subtrair as causas aos tribunais competentes ou atuar de qualquer modo com fraude da lei (cf. cân. 1488-1489).

¹⁰⁵ cf. c.1488 - § 1. Proíbe-se a ambos comprar a lide ou negociar para si honorários excessivos ou parte da coisa em litígio. Se o tiverem feito, o negócio é nulo, e poderão ser multados pelo juiz com pena pecuniária. Além disso, o advogado pode ser suspenso do ofício, ou mesmo, no caso de reincidência, ser excluído do rol dos advogados pelo Bispo que preside o tribunal.

presentes além dos honorários, os que prometem e alimentam falsas esperanças pois a definição da causa não depende deles, e por isso mesmo não podem cumprir. Os que fazem distinção de pessoas, lesando e traindo o próprio dever.¹⁰⁶ Todos estes casos possíveis de acontecer devidos à malícia humana, nosso Legislador pune-os severamente, ao dizer que pelo próprio direito padecerão de nulidade e, os transgressores deverão ser punidos, multados com pena pecuniária, ou suspensos.¹⁰⁷

A “dignitas connubii” apresenta ainda os possíveis casos de imperícia, de perda da boa reputação, de negligência ou mesmo de abuso, em todos estes casos deverão ser tomadas as medidas convenientes e adequadas a cada caso, sem excluir a próprio proibição do exercício da função no Tribunal não se eximindo da reparação de danos caso tenha havido dolo ou culpa do advogado ou do procurador.¹⁰⁸

§ 2. Do mesmo modo, podem ser punidos os advogados e procuradores que, em fraude à lei, subtraírem causas dos tribunais competentes, para serem julgadas por outros de modo mais favorável.

¹⁰⁶ cf. c.1489 - Os advogados e procuradores que, por meio de presentes, promessas ou qualquer outro modo, traírem o próprio dever sejam suspensos de exercer o patrocínio e sejam punidos com multa pecuniária ou com outras penas adequadas.

¹⁰⁷ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 111 afirma: “§ 1. Os advogados e procuradores, que cometerem delito contra o encargo a eles confiado, sejam punidos segundo as normas do direito (cf. câns. 1386; 1389; 1391, n. 2; 1470, § 2; 1488-1489).

C. 1386 - Quem dá ou promete alguma coisa para que alguém, que exerce cargo na Igreja, faça ou omita algo ilegítimamente, seja punido com justa pena; do mesmo modo, quem aceita essas dádivas ou promessas.

C. 1389 - §1. Quem abusa do poder ou ofício eclesiástico seja punido segundo a gravidade do ato ou da omissão, não excluída a privação do ofício, a não ser que já se estabeleça, na lei ou no preceito, pena contra esse abuso.

§ 2. Entretanto, quem por negligência culpável pratica ou omite ilegítimamente algum ato de poder eclesiástico, de ministério ou de ofício, com dano alheio, seja punido com justa pena.

C. 1391- Pode ser punido com justa pena, conforme a gravidade do delito: 1° - quem forja falso documento eclesiástico público ou altera, destrói ou oculta um autêntico, ou usa do falso ou alterado; 2° - quem usa qualquer documento falso ou alterado em questão eclesiástica; 3° - quem afirma falsidade em documento eclesiástico público.

C. 1470 § 2. A todos os que estiverem presentes ao processo e faltarem gravemente ao respeito e à obediência devidos ao tribunal, o juiz pode chamá-los ao dever com penas adequadas; além disso, pode suspender advogados e procuradores do exercício do cargo junto de tribunais eclesiásticos.

¹⁰⁸ A Instrução “dignitas connubii” no seu art. 111 afirma: “§ 2. Caso se constate que não estão a altura do próprio ofício por imperícia, perda da boa reputação, negligência ou abuso, o bispo moderador ou o grupo de bispos deve tomar providências adotando as medidas adequadas, sem excluir, se for o caso, a proibição de exercer o patrocínio no seu tribunal.

§ 3. Quem ilegítimamente causar dano a outrem com qualquer ato realizado com dolo ou culpa tem obrigação de reparar o dano (cf. cân. 128).

C. 128 - Quem quer que prejudique a outros por um ato jurídico ilegítimo ou por qualquer ato doloso ou culposos, é obrigado a reparar o dano causado.

O Legislador não tem dúvidas em alertar e em dizer que caso o advogado ou o procurador tenha transgredido estas leis do bom procedimento para poder ser ministrada retamente a justiça eclesiástica poderão ser excluídos do álbum em caso de reincidência.

DAS AÇÕES E DAS EXCEÇÕES

No seu título V¹⁰⁹ da 1ª parte do Livro VII o nosso Ordenamento Jurídico trata das ações e das exceções,¹¹⁰ dividido em dois capítulos. No capítulo 1º o Legislador aborda a questão das ações e exceções em geral, dedica a este tema cinco cânones¹¹¹ e no 2º das ações e exceções em especial¹¹²

Ao analisarmos, brevemente os conteúdos deste V título constatamos que no capítulo 1º nosso Ordenamento Jurídico afirma que todo direito é protegido e tutelado tanto pela ação (direito de reivindicar) como pela exceção (direito de responder);¹¹³ por outro lado o Legislador, também, estabelece que toda a ação se extingue ou por prescrição ou por outro modo legítimo, pois a certeza do direito e a paz na comunidade eclesial são importantíssimas, pois serão suscitadores e colunas mestras da comunhão que deve reinar mesmo na pluralidade. Por outro lado o nosso Legislador deixa claro que as ações relativas às causas das pessoas não se extinguem¹¹⁴ sempre se

¹⁰⁹ cf. cc. 1491-1500

¹¹⁰ HORTAL assim define tanto ação como exceção ao comentar os conteúdos do c. "1491. Ao pretender explicar a "ação", os autores se dividem entre os partidários do caráter privado e os do caráter público. Para os primeiros, a ação é parte integrante do direito subjetivo e vai dirigida a obter do particular o cumprimento de sua obrigação. Esta parece ser a noção herdada do direito romano pelo direito canônico, inclusive no novo Código. Os partidários da teoria do caráter público da ação argumentam que a sua finalidade não é dar satisfação aos particulares, mas cumprimento à lei. Por isso, vai dirigida à autoridade pública, solicitando que faça cumprir a lei. Toda ação se identifica por três elementos: a) "pessoal", que são as partes litigantes; b) "material" que é o objeto ou coisa que se reclama; c) "formal" ou título em que se baseia essa petição. Mudando qualquer um dos três elementos, muda a ação e, conseqüentemente, o processo. "Exceção" é qualquer meio de defesa, que o demandado opõe diretamente à ação, a fim de impedi-la ou demorá-la. Isso se pode fazer ou negando o próprio fato em que se basearia o direito reclamado (assim p. ex., negando a existência do próprio contrato); ou admitindo o fato, mas negando o direito que dele se derivaria (p. ex., por ter sido cumprido o contrato, mediante o pagamento do estipulado); ou admitindo o fato e o direito, mas negando a ação (p. ex., por ter prescrito, por ter sido proposta perante tribunal incompetente etc.)." o. c. pp.647-648

¹¹¹ cf. 1491-1495

¹¹² cf. cc. 1496-1500

¹¹³ cf. c. 1491- Todo o direito é não só protegido mediante ação, salvo determinação expressa em contrário, mas também mediante exceção.

¹¹⁴ cf.c. 1492 - § 1. Toda a ação se extingue por prescrição, de acordo com o direito, ou por outro modo legítimo, exceto ações relativas ao estado das pessoas as quais nunca se extinguem.

tem direito de perseguir o direito e a justiça, mesmo que o título da causa tenha perecido, pode-se introduzir nova causa para que a justiça possa evidenciar-se e manifestar-se.

O Legislador ao ordenar toda esta parte do processual, aparentemente, não põe limites ao direito de demandar pois admite que um e mesmo autor possa demandar alguém mediante várias ações simultâneas, mas logo a seguir coloca algumas condições, ao dizer que estas ações não podem ser conflitantes entre si, e por outro lado não podem ultrapassar a competência do Tribunal a quem são dirigidas.¹¹⁵

Nosso Ordenamento Jurídico admite para tutelar e garantir o direito de defesa, a liceidade da ação de reconvenção proposta pela parte Demandada, o que não se permite é réplica da reconvenção,¹¹⁶ caso contrário o processual ficaria de tal modo emperrado que as causas não teriam fim e em última análise isto seria uma tremenda injustiça para todos aqueles que procuram os Tribunais eclesiásticos.

Desde a época do glorioso, zeloso e sábio Gregório IX, a Igreja sempre denunciou a morosidade da justiça eclesiástica como uma verdadeira injustiça. Este Romano Pontífice nas suas diversas decretais, pronunciou a frase lapidar, que deveria se constituir em marco e programa para qualquer Tribunal “justiça retardada é justiça negada”. Eis a razão precípua e fundamental de se negar a reconvenção da reconvenção.

No entanto, na ação de reconvenção nosso Ordenamento Jurídico exige que seja proposta ao juiz perante o qual foi proposta a ação anterior.¹¹⁷ É bom

§ 2. Compete sempre exceção, salva a prescrição do cân. 1462; ela é perpétua por sua natureza. c. 1462 - § 1. As exceções de coisa julgada, de composição e outras peremptórias denominadas *litis finitae*, devem ser propostas e conhecidas antes da contestação da lide; quem as propuser mais tarde não deve ser rejeitado, mas seja condenado às despesas, salvo se provar que não diferiu maliciosamente a oposição.

§ 2. No caso de exceção de incompetência relativa, caso o juiz se declare competente, sua decisão não admite apelação, mas não são proibidas a querela de nulidade e a restituição *in integrum*.

¹¹⁵ cf. c. 1493 - O autor pode demandar alguém, mediante várias ações simultâneas, desde que não sejam conflitantes entre si, na mesma matéria ou em diversas matérias, se não ultrapassarem a competência do tribunal ao qual se dirigiu.

¹¹⁶ cf. c. 1494 - § 1. A parte demandada pode, diante do mesmo juiz e no mesmo juízo, mover ação de reconvenção contra o autor, em razão de conexão da causa com a ação principal, ou para repelir ou enfraquecer a petição do autor.

§ 2. Não se admite reconvenção da reconvenção.

¹¹⁷ C. 1495 - A ação de reconvenção deve ser proposta ao juiz, perante o qual foi proposta a ação anterior, mesmo que delegado só para uma causa, ou relativamente incompetente.

salientar que os conteúdos deste capítulo 1º do título Vº da 1ª parte do Livro VIIº, desejam tutelar a isonomia das partes litigantes concedendo-lhes iguais condições e maneiras semelhantes de tratamento e de procedimento, deixando claro que a alma do processo é o contraditório e é no contraditório que se deve haurir a verdade e saber onde e com quem está a razão e o direito.

CONCLUSÃO

Após esta pequena visão de conjunto da matéria que nos interessa para o processo, podemos dizer que na aplicabilidade do direito adjetivo podem surgir algumas dificuldades, pelo simples fato que no procedimento ou no “iter” processual um ato depende do outro, e cada um destes atos são importantes para a reta administração da justiça, daí a necessidade de aprofundamento de todos estes cânones que tutelam a própria justiça e a transparência dos atos, garantindo a isonomia para ambas as partes.

O estudo do processo é tido como um aprofundamento do direito adjetivo, embora os títulos das causas sejam do direito substantivo. Por isso que o Direito adjetivo é considerado como uma ajuda aos princípios jurídicos estabelecidos. Esta é uma qualidade um pouco sutil do próprio Direito, isto porque, na parte formal do processo são muitos e às vezes complexos atos que devem ser considerados no seu conjunto e também cada um deles. No entanto, não podemos esquecer que o direito processual é prático. E para evitar-se o caos e as confusões desnecessárias, é que no direito adjetivo há necessidade de uma certa uniformidade no direito processual. O Legislador é explícito e claro nisto, quando salienta que nem sequer o Bispo que é por própria natureza o legislador¹¹⁸

¹¹⁸ C. 135 § 1. O poder de regime se distingue em legislativo, executivo e judiciário.

§ 2. O poder legislativo deve ser exercido no modo prescrito pelo direito; o poder que tem na Igreja um legislador inferior à autoridade suprema não pode ser delegado, salvo explícita determinação contrária do direito; por um legislador inferior não pode ser dada lei contrária ao direito superior.

§ 3. O poder judiciário, que têm os juízes e os colégios judiciais, deve ser exercido no modo prescrito pelo direito; não pode ser delegado, a não ser para realizar os atos preparatórios de algum decreto ou sentença.

§ 4. No tocante ao exercício do poder executivo, observem-se as prescrições dos cânones seguintes.

nato na sua Diocese, o executor e o juiz¹¹⁹, poderá modificar o processual.¹²⁰

Ao analisar e ao aprofundar os cânones que compõem o direito processual percebemos que se revestem de um aspecto jurídico importante e peculiar, embora um tanto diferente, se comparados com os do direito substantivo, cujos ricos e magisteriais conteúdos estão embasados na doutrina e ensinamentos do Vaticano II, embora não descurem a tradição eclesial que os embasa e sustenta.

O próprio processual, como não poderia deixar de ser, sentiu a influência e o espírito que animou o Concílio Vaticano II, sendo que o novo Código desejava e queria ser o filho primogênito do grande acontecimento eclesial do século XX.

O novo Código deseja ser e se bem aplicado e compreendido é um instrumento pastoral, eminentemente prático, ajudando o Povo de Deus em marcha a assimilar e agir em conformidade com espírito renovado e renovador do grande Concílio dos nossos tempos. Por isso que em cada um dos livros do novo código mas muito particularmente os de direito substantivo, facilmente podem ser encontradas tanto as constituições conciliares como seus decretos, transformados em regras e normas, para facilitar a marcha deste povo, na sua diversidade e multiplicidade de tempos e lugares. Portanto estes cânones são substanciais porque constituem a própria mensagem evangélica, encarnada no aqui e agora, construindo e edificando o Reino que deveria ser de paz, justiça e amor.

Prof. Dr. Côn. Martin Segú Girona

Diretor do Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".

BIBLIOGRAFIA

Código de Direito Canônico

¹¹⁹ C. 1419 § 1. Em cada diocese e para todas as causas não expressamente excetuadas pelo direito, o juiz de primeira instância é o Bispo diocesano que pode exercer o poder judiciário pessoalmente ou por outros, segundo os cânones seguintes.

¹²⁰ cf. C.87 § 1. O Bispo diocesano, sempre que julgar que isso possa concorrer para o bem espiritual dos fiéis, pode dispensá-los das leis disciplinares, universais ou particulares, dadas pela suprema autoridade da Igreja para o seu território ou para os seus súditos; não porém, das leis processuais ou penais, nem daquelas cuja dispensa é reservada especialmente à Sé Apostólica ou a outra autoridade.